



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13642.000284/2009-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.255 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SÉRGIO FUKS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, de fls 33 a 39, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 17.536,46, incluindo multa de ofício e de juros de mora calculados até maio/2009. Foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos, às fls. 34/37: 1) dedução indevida de dependentes – R\$ 1.404,00; 2) dedução indevida de despesas médicas – R\$ 22.100,00; 3) dedução indevida de contribuição à previdência privada e Fapi – R\$ 6.189,10; e 4) omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São João del Rei – R\$ 409,36.

Por meio da impugnação de fls. 2/3, instruída pelos elementos de fls. 7/32, o contribuinte contesta o lançamento argumentando, em apertada síntese, que: 1) não recebeu nenhuma intimação da Receita Federal; 2) está encaminhando, para análise, as cópias dos comprovantes das deduções questionadas pela Fiscalização.

Embora ausente a documentação, requerida em momento anterior ao lançamento, a oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício pela DRF/Juiz de Fora/MG/SAFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6ºA, com a redação dada pela a IN/RFB nº 1601, de 2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária.

A par disso, foram lavrados em 21/7/2011 o Termo Circunstanciado de fl. 51 e o Despacho Decisório nº 227 de fl. 52, cuja conclusão foi pela alteração parcial da notificação, passando a exigência fiscal para os seguintes valores: R\$ 1.776,33 de imposto suplementar, R\$ 1.332,24 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.108,57 de juros de mora calculados até julho/2011. A justificativa da revisão de ofício, conforme Termo Circunstanciado de fl. 51, foi que

*Analisando os documentos apresentados verificamos que foram declaradas despesas médicas para: Hayanto Agnelo Ramos D'Ángelo – CPF 963.141.33653, R\$ 6.500,00, sendo que para R\$ 2.800,00, de acordo com os recibos apresentados, a paciente é Márcia Pina Fuks, não dependente; Ângela Maria Batista – CPF 556.267.77687, R\$ 5.600,00, mas de acordo com os documentos apresentados, R\$ 3.250,00 foram para a paciente Márcia Pina Fuks, não dependente; valores que serão glosados na DIRPF, ano calendário 2005. Foram apresentados comprovantes de pagamentos para as demais deduções declaradas.*

*De acordo com DIRF extraída do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, houve recebimento de rendimentos no valor de R\$ 9.147,77 ... da fonte pagadora CNPJ 17.749.986/000109, declarando apenas R\$ 8.738,41, omitindo a diferença de R\$ 409,36."*

Devidamente cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, antes mencionados, o contribuinte não se manifestou, conforme informação da ARF/São João Del Rei, à fl. 59.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Colaciona jurisprudências, e traz argumentos jurídicos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Registre-se, de início, que a omissão de rendimentos, no valor de R\$409,36, recebidos da Prefeitura Municipal de São João del Rei, não foi questionada pelo interessado, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento.

Cabe esclarecer ao impugnante que se deu, de forma precedente à notificação, regular intimação (fls. 61/62) para apresentação dos comprovantes relativos a algumas informações constantes da DIRPF/2006, cuja correspondência foi enviada em 31/12/2008 para o endereço constante dos sistemas da Receita Federal à época – Rua Ana de Oliveira Silva, 690, São Caetano, São João del Rei, MG. A intimação foi devolvida ao remetente (tela de fl. 63) por inexistente o número indicado. Como a correspondência retornou à RFB, obrigou a que o referido chamamento ocorresse por Edital, o que foi feito (fls. 64/65) nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005.

Diante das datas em que os fatos ocorreram, não resta dúvida que foi correto o trabalho fiscal. Não procede, portanto, a alegação do notificado de não ter sido intimado para apresentar a documentação questionada pelo Fisco.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

O Recorrente apresentou recibos desprovidos de formalidades previstas em lei, como, por exemplo, endereço do estabelecimento do prestador, e em alguns casos, sem ao mínimo informações do beneficiário do serviço médico. Tal fato gerou dúvidas na autoridade fiscal, a qual pediu maiores detalhes da comprovação da despesa, como o pagamento, a qual não foi apresentada pelo Contribuinte, o qual apenas contra argumentou que essa não era uma exigência legal para a dedução.

A decisão de primeira instancia sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

*“[...]*

*Conforme já relatado, o contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento procedida pela DRF/JFA/MG/SAFIS e não se manifestou, o que leva a concluir que houve concordância de sua parte com os novos cálculos apontados pela autoridade fiscal e com a(s) justificativa(s) para tanto.*

*Vale notar, a título argumentativo, que a situação constante da DIRPF/2006, à fl. 41, não se revela factível com o que, de forma mediana, poderia se esperar, pois o contribuinte registrou despesas médicas na monta de R\$ 22.100,00, ou seja, cerca de 40% de seus rendimentos líquidos declarados, aí incluída a variação patrimonial, sem se olvidar de outros gastos que certamente ocorreram durante o ano-calendário de 2005. Registre-se que não se constatam nos autos quaisquer despesas*

*de internação ou de cirurgia de grande porte, por exemplo, o que de fato poderia ocasionar dispêndios de tal magnitude.*

*Destaque-se, apenas para ilustrar, o montante pleiteado pelo impugnante como dedução de despesas médicas em suas DAAs dos anos-calendário de 2004 a 2010, ou seja, R\$ 148.913,27, a saber: R\$ 26.500,00 (AC2004) + R\$ 22.100,00 (AC2005) + R\$16.000,00 (AC2006) + R\$ 22.699,04 (AC2007) + R\$ 30.175,82 (AC2008) + R\$ 19.948,88(AC2009) + R\$ 11.489,53 (AC2010).*

*Isto posto, voto pela improcedência da impugnação..*

*[...]*”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal ficou com muitas dúvidas. justificadamente, acerca da existência de tais despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação muito vasta do lançamento e da decisão da DRJ no sentido de que os documentos estavam desprovidos das formalidades previstas em Lei, geraram dúvidas e, portanto, por si só não foram suficientes, somada a postura do Contribuinte em não apresentar nenhuma comprovação adicional da existência das despesas alegadas, entendo que deve ser mantida a decisão a quo no sentido de manter as glosas outrora efetuadas

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão a quo - mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.